



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS
Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Currálinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo currálinhense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS – ESTADO DO PIAUÍ**.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Currálinhos é Unidade do Território do Estado do Piauí com autonomia política, administrativa e financeira e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São objetivos fundamentais do Município de Currálinhos dentro de suas atribuições e competência:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento municipal;
- III – erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV – promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo Único – O poder é exercido por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Art. 4º - O Território do Município de Currálinhos tem seus limites assegurados em documentos históricos, leis e julgados e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Art. 5º - São símbolos do Município de Currálinhos: a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos em lei e representativos de sua cultura e história.

Capítulo I

Dos Direitos Individuais, Coletivos e Sociais.

Art. 6º - A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à crença e liberdade religiosa, à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, à inviolabilidade de sua intimidade, à vida privada, à honra, à sua imagem, ao sigilo de correspondência, ao livre exercício de qualquer trabalho, à livre locomoção, à plena liberdade de associação para fins lucrativos lícitos, à criação de associações, ao direito de propriedade, e principalmente o acesso à informação junto aos órgãos públicos de qualquer natureza.

Art. 7º - É direito social a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 8º - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos municipais, em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

Capítulo II

Da Soberania Popular

Art. 9º - A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

- I- Plebiscito;
- II- Referendo;
- III- Iniciativa popular no processo legislativo;
- IV- Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias na forma da Lei;
- V- Pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

Capítulo I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 10 - O Território do Município compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Parágrafo único - A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, depende de Lei, votada pela Câmara Municipal após consulta plebiscitária.

Art. 11 - A Sede do Município é a cidade de Currálinhos.

Art. 12 - O Município pode ser dividido, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente envolvida, observadas a legislação estadual e o atendimento aos seguintes requisitos:

- I – população não inferior a 600 habitantes;
- II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos cem moradias, com infraestrutura básica como escola pública, posto de saúde, energia elétrica, abastecimento d'água.

Parágrafo único - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas e alongamentos exagerados, dando-se preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis ou à linha reta, vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Art. 14 - A alteração de divisa administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15 - A instalação do Distrito dar-se-á em ato presidido pelo Prefeito, na sede do Distrito.

Art. 16 - O Município de Currálinhos poderá participar da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse regional, mediante consórcios públicos e convênios com os demais municípios limítrofes, desde que em defesa de interesses comuns.

TÍTULO III

Da Competência

Capítulo I

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 17 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local que não sejam, implícita ou explicitamente, atribuídos à União e ao Estado;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – Elaborar após seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino do 1º ao 9º ano;
- V – Elaborar após consulta popular o orçamento anual e plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;
- VI – Instituir, fiscalizar e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos;
- VII – Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VIII – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores públicos;
- IX – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;
 - b) Mercados, feiras e matadouros;
 - c) Iluminação pública;
 - d) Esgotos e abastecimento de água, suplementando este através de poços artesianos, tubulares freáticos, cacimbões ou açudes nas regiões não atendidas pela empresa estadual pertinente, e implementando aqueles na sede do município;
 - e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza, procurando fazer o aproveitamento industrial deles, na medida das exigências sanitárias;
 - f) Cemitérios e serviços funerários.

X – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada à lei federal;

XII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIII – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego público, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XV – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVI – Regulamentar o serviço de táxis, estabelecendo os locais de estabelecimento destes e dos demais veículos, os direitos e obrigações dos taxistas e as respectivas tarifas a serem cobradas;

XVII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga, determinando horário e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – Tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XX – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXI – Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, inclusive creditícios ou similares, respeitados a legislação federal pertinente;

XXII – Manter a tradição das festas populares;

XXIII – Regulamentar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de alto-falantes ou de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII – Dispor sobre depósito e leilão de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXVIII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXX – Fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias localizadas no seu território;

XXXI – Assegurar, independentemente do pagamento de taxas, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXII – Executar, entre outras, as obras e a manutenção de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortos, praças, pontes, viadutos e museus;
- d) Construção e conservação de edifícios públicos municipais.

XXXIII – Assistir a agricultura do município nos assuntos relativos à eletrificação rural, à irrigação, à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, ao melhoramento de rebanhos, reforestamento e combate às pragas;

Art. 18 – Ao Município é vedado:

- I – criar distinção entre os municípios ou preferências entre si;

(Continua na próxima página)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS**Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60

- II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- III – recusar fé aos documentos públicos;
- IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;
- V – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou quaisquer outras de fins estranhos à administração;
- VI – doar, vender ou conceder qualquer fração dos parques, praças, jardins, vias e lagos público;
- VII – permitir o uso dos bens municipais por terceiros, salvo quando interesse público o exigir, o que se efetivará mediante concessão ou permissão.

**Seção II
Da Competência Comum****Art. 19** – É competência comum do município, da União e do Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradia à população de baixa renda e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – proteger as crianças e adolescentes contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;
- XII – tomar as medidas necessárias para evitar a mortalidade infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**TÍTULO IV
Da Administração Pública****Capítulo I
Disposições Gerais****Art. 20** – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município, suas entidades da Administração Indireta, prestadoras de serviço público, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na suspensão dos direitos políticos, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Capítulo II
Da Estrutura Administrativa****Art. 21** – A Administração Pública Municipal compreende:

- I - os órgãos da Administração Direta;
- II - as entidades da Administração Indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:
- autarquias;
 - fundações;
 - empresas públicas;
 - sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 1º - A autarquia, com patrimônio e receita própria, gestão administrativa e financeira descentralizada, organizar-se-á para o desempenho de atividades típicas da administração pública que necessitem de mais agilidade e independência na prestação de serviços à comunidade.

§ 2º - A fundação organizar-se-á para o desempenho de atividades de natureza sociais, culturais e assistenciais, que não exijam a execução por órgão público.

§ 3º - As empresas públicas, constituídas sob qualquer forma jurídica admitida em direito, com cem por cento de capital do Município, organizar-se-ão para a prestação de serviços públicos e ao desempenho de atividades econômicas, neste caso se houver relevante interesse público ou com vistas a evitar a concorrência desleal.

§ 4º - A sociedade de economia mista organizar-se-á sob forma de sociedade anônima, para o desempenho de atividade econômica ou à prestação de serviços públicos de interesse do Município, o qual manterá o controle acionário.

§ 5º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

§ 6º - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Art. 22 – Os órgãos e entidades mencionados no artigo anterior subordinam-se aos princípios de visibilidade e transparência da gestão pública, sendo obrigados ao cumprimento dos mesmos por força desta lei orgânica, da constituição estadual, da constituição federal e da legislação ordinária que disciplina a matéria.

Art. 23 - Ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. É vedada, no âmbito da Administração Pública, sob pena de nulidade absoluta, a contratação de obras e serviços sem a prévia aprovação do projeto respectivo pela autoridade competente e a indicação das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 24 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 25 - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Capítulo III
Dos Servidores Públicos**

Art. 26 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá, no tocante ao seu quadro de pessoal, aos princípios descritos no artigo 14 desta Lei Orgânica e ao seguinte:

- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- a lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- a lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 27 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito;
- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo;
- é garantido vencimento não inferior ao salário mínimo para todos os ocupantes de cargos e empregos públicos;
- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
 - a de dois cargos de professor;
 - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- § 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(Continua na próxima página)


CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

 Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Currulinhos - PI
 Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60


§ 2º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 3º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 4º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 32 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 27 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 26, inciso X e XI desta Lei Orgânica.

§ 4º - Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 28 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 29 - A organização sindical do servidor público municipal, atuará na forma da lei federal e observará o seguinte:

I - haverá uma só representação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário;

II - A organização Sindical dos Servidores Públicos Municipais de Currulinhos caberá a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em gestões judiciais ou administrativas;

III - a assembléa geral fixará a contribuição, que será consignada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

IV - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI - o servidor público municipal aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 30 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 31 - A administração municipal promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento para seus servidores.

Art. 32 - Aos servidores públicos civis do Município de CURRALINHOS é vedado:

I - explorar, sob qualquer título, atividade profissional paralela à sua, em próprios da municipalidade;

II - estabelecer-se comercialmente e manter relações comerciais com órgãos públicos do Município.

Art. 33 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 34 - É vedada a nomeação para cargos em comissão e a contratação temporária de cônjuges, companheiros e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção, de detentores de mandatos eletivos, de agentes políticos e de dirigentes de entidades da administração indireta ou de empresas de concessionárias do serviço público.

Art. 35 - O servidor, titular de cargo efetivo em qualquer dos órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais do Município, será abrangido pelo regime próprio de previdência administração e aposentar-se-á:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do artigo 26, inciso XVI, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 8º - Aplica-se o limite fixado nos artigos 26, inciso XI desta Lei e 37, XI, da Constituição Federal, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta lei, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 9º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, descrito no artigo 201 da Constituição Federal.

§ 10 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 11 - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 12 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 13 - O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública.

§ 14 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 15 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 2º, deste artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 16 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17 - O servidor de que trata este artigo que tenha complementado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no inciso III, "a", deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II deste artigo.

§ 18 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município.

§ 19 - A contribuição prevista no § 16 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Capítulo IV
Do Planejamento Municipal**
(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



Art. 36 – O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 37 – O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que dará as diretrizes para a elaboração e a execução dos planos e dos seus programas.

Parágrafo Único – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos políticos e técnicos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos em planejamento e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas sociais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 38 – O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – participação e cooperação das associações representativas;
- III – eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- IV – integração e complementação da política, planos e programas setoriais;
- V – viabilização técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- VI – respeito e adequação à realidade local, regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Capítulo V
Dos Atos Municipais**

**Seção I
Da Publicação**

Art. 39 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á nos meios de comunicação oficial, local e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa local para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produz efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa pode ser resumida.

Art. 40 – Os atos municipais serão publicados:

I - dentro de 10 dias, a partir da uliminação do ato respectivo:

- a) Leis;
 - b) Decretos regulamentares;
 - c) Avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;
 - d) Extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, designação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.
- II - até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

- a) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
- b) Os demais demonstrativos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transparência e visibilidade da gestão pública.

**Seção II
Do Registro**

Art. 41 – O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens de detentores de mandatos eletivos, de cargos em comissão e de funções de confiança.
- III – ata das Sessões da Câmara;
- IV – registro de Leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VI – cópia de correspondência oficial;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XI – tombamento de bens imóveis;
- XII – registro de loteamento aprovado;
- XIII – contabilidade e finanças

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

**Seção III
Da Forma**

Art. 42 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;
 - b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) Declaração de utilidade ou necessidade, pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

- g) Permissão de uso dos bens e serviços municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços públicos;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para funções de natureza técnica especializada;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos, constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

**Seção IV
Das Certidões**

Art. 43 – Os Poderes Executivo e Legislativo são obrigados a fornecer aos interessados, no prazo de até dez dias, informações e certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim determinado, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo são fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que são fornecidas pelo Presidente da Câmara.

**Seção V
Das Proibições**

Art. 44 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por doação, não podem contratar com o município.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 45 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não pode contratar com o Município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

**Capítulo VI
Dos Bens Municipais**

Art. 46 – São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

Parágrafo Único - Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias públicas ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu território, praças, jardins, cemitérios, ilhas, riachos, águas fluviais e pluviais, salvo aqueles de domínio da União, dos Estados ou de particulares.

Art. 47 – São bens dominiais do Município, entre outros, as terras devolutas que se localizem dentro da linha do Patrimônio Municipal.

I – as áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação;

II – as sobras de terras apuradas em ação de demarcação;

Art. 48 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 49 – Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 50 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, sob pena de nulidade:

I – Quanto a imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- b) Permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- c) Doação em pagamento;
- d) Investidura;
- e) Venda a outro órgão ou entidade da administração de qualquer esfera de governo;
- f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens móveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criada para este fim.

II – Quanto a móveis, dependerá da avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa de valor, observada a legislação específica;
- c) Permuta permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- d) Venda de títulos, na forma de legislação pertinente;
- e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

(Continua na próxima página)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS**Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60

Art. 51 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 52 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 53 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 54 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.
§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 48, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, através de decreto.

Art. 55 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e dos regulamentos respectivos.

**Capítulo VII
Das Obras e dos Serviços Municipais**

Art. 56 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
II – os projetos para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Todo projeto será aprovado previamente pela autoridade competente.
§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias ou entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação, na forma da Lei nº 8666/93.

Art. 57 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão de serviço público só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública, na forma definida em lei.

§ 1º - São nulas as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacerto com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 58 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros entes políticos.

Parágrafo Único – Os convênios onerosos e os consórcios com outros entes políticos dependem de prévia autorização legislativa.

**TÍTULO V
Da Organização dos Poderes**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

Art. 59 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, credo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

§ 2º - É vedada a delegação de poderes ou atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Capítulo II
Do Legislativo**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 60 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo.

§ 1º - A duração do mandato e as condições de elegibilidade dos Vereadores são as estabelecidas em lei federal.

§ 2º - O número de Vereadores poderá ser aumentado por decreto legislativo, sempre que o acréscimo populacional do Município justificar a medida, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º - O decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior estabelecerá, até seis meses antes das eleições municipais, o número de Vereadores para a legislatura subsequente.

§ 4º - O poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente ou através de procuradores para tal fim constituído.

**Seção II
Da Instalação da Câmara Municipal**

Art. 61 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, nos períodos de 20 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara de Vereadores funcionará, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 62 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene de instalação, a 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, com qualquer número de Vereadores, para a posse e o compromisso de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, sob a presidência do mais votado entre os eleitos, e, na falta deste, do mais votado entre os presentes.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada sua autenticidade, o Presidente, em pé, no que será acompanhado por todos os demais Vereadores, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a lei orgânica do município, a Constituição Federal e a Constituição Estadual, observar as leis, promover o bem geral do povo e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 2º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Vereador, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 63 - No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores declararão os seus bens e de seus cônjuges e quais as entidades jurídicas de que são diretores.

**Seção III
Das Atribuições da Câmara**

Art. 64 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II - Votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As diretrizes orçamentárias;
- c) Os orçamentos anuais;
- d) As metas prioritárias;
- e) O Plano de Auxílios e Subvenções.

III - Legislar sobre:

- a) Tributos de competência municipal;
- b) Criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- c) Plano e programas municipais de desenvolvimento;
- d) Bens do domínio do município;
- e) Transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- f) Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- g) Convênios onerosos e consórcios com outros municípios;
- h) Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- i) Criação, organização e supressão de distritos;
- j) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- k) Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- l) Concessão de serviços públicos;
- m) Concessão de auxílios e subvenções;
- n) Isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- o) Delimitação do perímetro urbano;
- p) Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- q) Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento, loteamento e edificações;
- r) Normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município.

Art. 65 – É da competência privativa da Câmara Municipal:

I – elaborar e aprovar seu Regimento Interno por maioria absoluta de seus membros;

II – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – organizar suas funções fiscalizadoras;

V – normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros;

VI – resolver sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VIII – mudar temporariamente sua sede por decisão de 2/3 de seus membros;

IX – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente;

X – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 dias do seu recebimento e exercer fiscalização orçamentária;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo legal;

XII – fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

XVI - conceder títulos de benemerência, conforme dispuser a lei;

Art. 66 – A Câmara Municipal, por seu Presidente ou por maioria simples de seus membros, pode convocar Secretário Municipal, titulares de entidades administrativas ou de instituições de que participe o Município, para no prazo de oito dias, pessoalmente, prestarem informações

(*Continua na próxima página*)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS**Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curralinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60

sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais, titulares de entidades administrativas ou de instituições de que participe o Município, podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância sob sua responsabilidade.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, titulares de entidades administrativas ou de instituições de que participe o Município, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

**Seção IV
Do Funcionamento da Câmara****Subseção I
Da Mesa Diretora**

Art. 67 - A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara e observará as normas desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curralinhos será composta de, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um 2º Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo em qualquer circunstância..

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura realizar-se-á até o fim do período ordinário, em reunião especialmente convocada para esse fim, empossados automaticamente os eleitos no dia primeiro de janeiro da Sessão Legislativa subsequente.

§ 3º - A Mesa da Câmara prestará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer informação sobre práticas administrativas, internas e externas, quando requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Os membros da Mesa da Câmara responderão administrativa, civil e criminalmente, pelos excessos que praticarem, na forma da lei.

§ 5º - Sempre que possível, obedecer-se-á ao critério da proporcionalidade das agremiações políticas com representação na Câmara Municipal, ou blocos parlamentares, para a composição da Mesa.

§ 6º - As competências, atribuições e a forma de substituição dos membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno.

§ 7º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Subseção II
Das Comissões**

Art. 68 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão de matérias de sua competência, cabe:

I - solicitar informações de quaisquer autoridades municipais;
II - apreciar, no âmbito de sua competência, programa de obras, planos de desenvolvimento e fiscalizar todos os atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente:

a) Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;
b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
c) Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 5º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

**Subseção III
Das Sessões da Câmara**

Art. 69 - As sessões da Câmara podem ser ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 70 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 20 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 71 - A Câmara reunir-se-á especialmente para inaugurar a sessão legislativa e receber o compromisso de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - A Câmara poderá também se reunir, extraordinariamente, para apreciação de remanescente de pauta de sessão ordinária, cujo adiamento torne inútil a deliberação.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, pela maioria dos seus membros ou pelo Prefeito, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 4º - As sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito somente poderão ocorrer nos períodos de recesso parlamentar;

Art. 72 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 73 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Subseção IV
Das Deliberações**

Art. 74 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria simples de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 75 - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação das seguintes matérias;
a) Leis complementares;
b) Regimento Interno da Câmara;
c) Fixação e aumento dos vencimentos dos servidores públicos;
d) Rejeição do veto do Prefeito;
e) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria.
II - eleição da Mesa da Câmara.

Art. 76 - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - Leis concernentes a:
a) Concessão de serviços públicos;
b) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;
c) Alienação de bens imóveis;
d) Aquisição de bens imóveis, inclusive por doação com encargos;
e) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
f) Obtenção de empréstimo de particular;
g) Concessão de isenção, anistia, moratória ou privilégio e remissão de dívida;
h) Aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
II - Realização de sessão secreta;
III - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;
IV - Emendas à Lei Orgânica;
V - Aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre a alteração do nome e mudança de sua sede;
VI - Mudança de local de funcionamento da Câmara.

Art. 77 - O quorum exigido para aprovação de matéria será o mesmo para a revogação ou alteração do texto aprovado.

Art. 78 - O processo de votação será aberto, salvo disposições em contrário definidas pelo Regimento Interno da Câmara.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara de Vereadores votarem quando houver empate, quando a matéria exigir quorum de dois terços e no caso de votações secretas.

§ 2º - O Vereador deverá abster-se de votar em matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, ou de quem seja procurador ou representante.

§ 3º - Será nula a votação em que haja participado Vereador impedido nos termos do § 2º deste artigo, se o seu voto for decisivo.

**Seção V
Dos Vereadores**

Art. 79 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a Constituição Federal lhes assegura, pelas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato, no âmbito do Município.

Art. 80 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do Diploma:
a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.
II - Desde a posse:
a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
b) Exercer outro mandato público eletivo;
c) Patrocinar causas judiciais em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Art. 81 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;
II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV - Faltar a um décimo das sessões ordinárias e ou extraordinárias, em cada sessão legislativa;
V - Fixar residência fora do Município.

Parágrafo único - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 82 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença, devidamente comprovado.
II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município.
§ 1º - Não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal;
§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
§ 4º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 83 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.
(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, sob pena de renúncia, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 84 - A renúncia do mandato de Vereador far-se-á por documento lavrado do próprio punho, com firma reconhecida dirigida à Presidência da Câmara, reportando-se aberta a vaga, depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 85 - É fixado em nove o números de Vereadores da Câmara Municipal de Curalinhos.

Art. 86 - O subsídio dos Vereadores será fixado, antes do pleito para a legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os seguintes limites máximos:

§ 1º - se o Município tiver até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá em até vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

§ 2º - O subsídio de que trata este artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 3º - Além do subsídio de Vereador, ao Presidente da Câmara será pago, a título de indenização, verba de representação equivalente a trinta por cento desse valor e vinte por cento para o secretário da mesa.

Art. 87 - Em caso de ausência às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara o Vereador terá descontado valor correspondente a cada sessão, em conformidade com o que for estabelecido na lei de fixação dos subsídios de Vereador.

Art. 88 - Em caso de concessão de benefícios previdenciários, os Vereadores serão devidamente encaminhados ao regime de previdência competente.

Art. 89 - Os Vereadores, no exercício de sua competência, terão assegurado todas as garantias constitucionalmente previstas.

Art. 90 - O servidor público municipal eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

Seção VI Do Processo Legislativo

Art. 91 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

Art. 92 - São, ainda, entre outros, objeto de deliberações da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I - Autorizações;
- II - Indicações;
- III - Requerimentos.

Art. 93 - A Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - Por iniciativa popular.

§ 1º - Os Projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, desde que definam a pretensão dos proponentes, cabendo à Comissão pertinente as adaptações necessárias à adequação do texto.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores com o respectivo número de ordem.

Art. 94 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes a exercerá se houver a subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 95 - O Código de Obras, o Código Tributário, o Código de Posturas, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como suas alterações somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no *caput* deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara de Vereadores, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Art. 96 - São de iniciativa *privativa* do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - A organização administrativa, a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 97 - É da competência *exclusiva* da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 98 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e nos projetos de resolução sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 99 - São Leis Complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - Estatuto da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Uso do Solo Urbano.

Art. 100 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta e um dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 101 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, obrigatoriamente em igual prazo, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 102 - Terá forma de Decreto-Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, e que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os Decretos-Legislativos a regular as matérias de competência privativa da Câmara e que tenham efeito externo.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular matéria de interesse interno da Câmara.

Seção VII Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador.

Art. 103 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

§ 2º - O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 104 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções de receitas, será exercida:

- I - Pela Câmara Municipal mediante controle externo;
- II - Pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.
- III - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que possui dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito tenha prestado anualmente, incluídas às da Câmara Municipal, que serão encaminhadas ao referido Tribunal até 15 de abril;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, bem como de instituições mantidas pelo Poder Público do Município;

III - Apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, bem como as concessões de aposentadorias, reforma de pensões, com a ressalva de melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IV - Realizar, quando solicitado ou por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo, da Câmara Municipal e demais entidades abrangidas pelo inciso II deste parágrafo;

V - Fiscalizar a aplicação de qualquer recurso financeiro recebido de órgãos ou entidades do Estado e da União por força de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - Aplicar aos responsáveis, constatada a ilegalidade ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, além da multa proporcional ao dano causado ao

(*Continua na próxima página*)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS**Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60

erário público, sem prejuízo da ação criminal cabível;
VII - Determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nas irregularidades ou ilegalidades;
VIII - Representar, ao Poder competente, o autor da irregularidade ou do abuso, imediatamente após a apuração do ato.

§ 2º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício, e só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal julgará as contas, por maioria absoluta, independente de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

§ 4º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado imputando o débito ou multa terão validade de título executivo.

§ 5º - A prestação de contas do Município referente à gestão financeira de cada exercício será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara de Vereadores, até trinta de março do exercício seguinte.

§ 6º Para efetivação da auditoria prevista no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, os balançotes, balanços, demonstrativos e documentos que forem solicitados.

§ 7º - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio das contas prestadas pelo Prefeito, poderá sempre requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias, e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

§ 8º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, na Secretaria da Câmara, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas.

§ 9º - No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal além do disposto nesta Lei Orgânica:

I - Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - Realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos prestados de gestão administrativa direta ou indireta municipal, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balançotes e balanços;

IV - Representar a autoridade competente os responsáveis por infrações administrativas passíveis de penas.

§ 10 - A Câmara Municipal, ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito, observará:

I - O prazo de até sessenta dias para julgar as contas, contados da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - A leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele;

III - Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão incluídas automaticamente na ordem do dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação;

IV - Na hipótese de rejeição de contas, obrigatoriamente o Presidente da Câmara as remeterá ao Ministério Público para os fins processuais;

V - Na apreciação das contas a Câmara poderá converter em diligência por decisão Plenária da maioria absoluta, a fim de ouvir o Prefeito responsável, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para informações ou defesa, podendo, daí, a convocação da maioria absoluta em votação Plenária, ser devolvido o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer, em pedido de reconsideração;

VI - O novo parecer será definitivamente julgado na forma do inciso I deste parágrafo;

VII - Os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da Câmara Municipal e interrompidos com a devolução ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer.

§ 11 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

§ 12 - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 105 - O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para:

I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos;

V - Fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando à prestação de contas, no que couber ao Estado e à União;

VI - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;

VII - Comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IX - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I - O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - A verificação:

a) Da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) Da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

c) De registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - Dentro dos prazos fixados nesta lei, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta, ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal, por deliberação de dois terços dos seus Membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no Município, quando:

I - Sem motivo de força maior, deixar de ser paga a dívida fundada no decorrer de dois anos consecutivos;

II - Não forem prestadas as contas previstas nesta lei e demais legislações pertinentes;

III - Não for aplicado o mínimo exigido da receita do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - O Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial atinente à administração orçamentária.

§ 5º - As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pelas legislações estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas.

**Capítulo III
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 106 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único - A duração do mandato e as condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito são estabelecidas em Lei Federal.

Art. 107 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos e tomarão posse em seguida aos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Legislatura.

Parágrafo único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 108 - Substitui o Prefeito, em caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, sendo vedado, entretanto, desempenhar função de administração em empresa privada.

Art. 109 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, será destituído da sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 110 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 111 - O Prefeito não pode ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 112 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviços ou em missão de representação do Município.

Art. 113 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 103 desta Lei Orgânica.

**Seção II
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 114 - Ao Prefeito, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 115 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo ou fora dele, diretamente, ou, nos casos previstos em lei, através de procuradores municipais ou ainda de advogado, especialmente, constituído.

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação de imóveis por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, para fins urbanísticos;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara após consulta popular os projetos de leis relativos: ao orçamento anual, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias e fundações;

XI - Encaminhar à Câmara as prestações de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, sob pena de responsabilidade;

XV - Comparecer à Câmara, por ocasião da sessão legislativa, ou enviar mensagem expondo a situação do Município e solicitar às providências que julgar necessárias;

XVI - Prover os serviços e as obras da administração pública;

XVII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Currálinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



XVIII – Colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

XIX – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX – Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar;

XXI – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXII – Representar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – Conceder auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovadas pela Câmara, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XXIX – Providenciar sobre a melhoria do ensino;

XXX – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII – Dar denominação, aprovada pela Câmara, a prédios, vias e logradouros públicos;

XXXIII – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – Comparecer à Câmara, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XXXVI – Solicitar auxílio de força pública do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVII – Adotar providências para controle de preços dos produtos agropecuários, comercializados nos estabelecimentos do Município.

Art. 116 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX e XVI do art. 115.

Art. 117 - O Vice-Prefeito, além as atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III Da responsabilidade do prefeito

Art. 118 - Importam em responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual e, especialmente:

I - O livre exercício dos poderes constituídos;

II - O exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - A probidade administrativa;

IV - A Lei Orçamentária;

V - O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VI - O repasse de duodécimo acima dos limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

VII - O não envio do repasse de duodécimo até o dia vinte de cada mês;

VIII - O envio do repasse do duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 119 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal de Vereadores, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário, por dois terços de seus membros, entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara de Vereadores decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - Se dentro de cento e oitenta dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Seção IV Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 120 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - As incompatibilidades declaradas no art. 80, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

§ 3º - A infringência ao disposto no caput deste artigo e seus parágrafos importará em perda do cargo.

Art. 121 – Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Infringir as normas dos artigos. 81 e 112 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Fixar domicílio fora do Município.

Parágrafo Único – A renúncia dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito far-se-á nos termos do art. 84, desta Lei Orgânica.

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 122 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

§ 3º - Os Secretários nomeados farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, estendendo-se a exigência aos respectivos cônjuges.

Art. 123 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - Exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito Municipal relatório mensal das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV - Praticar os atos para os quais receberem delegação de competência do Prefeito Municipal;

V - Comparecer, sempre que convocado, à Câmara de Vereadores para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.

§ 1º - A infringência ao inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 124 - Lei ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

Art. 125 - Aplica-se aos titulares de entidades da administração indireta e de instituições de que participe o Município, o disposto neste capítulo, no que couber.

Art. 126 - O número de cargos de confiança não poderá ultrapassar dez por cento do total de servidores municipais ativos.

Seção VI Dos Conselhos Municipais

Art. 127 - Os conselhos municipais são órgãos comunitários que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 128 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 129 - Os conselhos municipais serão compostos por membros do Poder Executivo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A lei de criação de conselhos municipais indicará a renovação de no mínimo um terço de seus membros a cada período de dois anos de gestão, salvo disposição em contrário definida em Lei Federal.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento Capítulo I Dos Tributos Municipais

Art. 130 – São Tributos Municipais os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições sociais e a contribuição de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 131 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos para sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 132 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 133 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 134 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

(Continua na próxima página)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS**Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60

§ 3º - O recurso ao lançamento de tributos, feito pelo contribuinte, no prazo legal, terá efeito suspensivo, independente de prévio depósito, não estando sujeito a qualquer taxa ou emolumentos.

Art. 135 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

II - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distribuição em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - Utilizar tributos com efeito de confisco;

VI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 2º - A vedação do inciso VII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 136 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

Art. 137 - O Executivo promoverá, nos termos da lei, atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano será atualizada anualmente antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviço, das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e das taxas de serviço, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e a periodicidade estabelecida em lei.

Art. 138 - Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuições de decidir em grau de recurso.

Capítulo II Da Receita e da Despesa

Art. 139 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos e fundos da União e do Estado, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 140 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes.

Art. 141 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 142 - Nenhuma despesa será autorizada ou paga sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 143 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 144 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais e aplicados os saldos diários das respectivas contas no mercado financeiro, com vistas à manutenção dos seus valores reais.

Capítulo III Dos Orçamentos

Art. 145 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em Lei Complementar:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º - A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 8º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá a Comissão de Finanças, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, encaminhar ao Executivo, proposta de matéria para ser inserida nos projetos de lei de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e de orçamentos anuais.

Art. 146 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

II - Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito e apreciadas pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida municipal;

III - Sejam relacionadas com:

a) A correção de erros e omissões;

b) Os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Caso o Prefeito não envie à Câmara, no prazo legal, os projetos de que trata este artigo, a Comissão de Finanças adotará a lei orçamentária em vigor, como proposta, introduzindo-lhes as necessárias alterações e elaborando, a partir daí, novo orçamento e, quando cabível, o plano plurianual de investimento.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 147 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito, por antecipação de receita, previstas no art. 129, § 6º, desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 148 - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver:

I – Prévias dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII Da Atividade Econômica e Social

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 149 – O Município, dentro de sua competência, organizará as atividades econômicas e sociais, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividades econômicas, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou mantiver:

I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma secretaria municipal;

IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 150 – A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos do usuário;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 151 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgão para defesa do consumidor, no âmbito da Câmara e da Prefeitura;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 152 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Capítulo II Da Política Habitacional

Art. 153 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e por lei complementar municipal, em como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 154 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo único - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - A participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - A demarcação das áreas de exploração agrícola, pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural;

IV - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 155 – A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor e constituir-se-á:

I - Na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II - Na delimitação das áreas de preservação natural que serão aquelas enquadradas na legislação federal, estadual e municipal, sobre proteção do solo e preservando a área verde.

III - Na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico, atmosférico e ambiental, definidos pela autoridade sanitária;

IV - Na delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão os seguintes critérios mínimos:

a) Serem contínuas às áreas dotadas de rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) Estarem integralmente situadas acima da quota máxima de cheias dos cursos de água;

c) Apresentarem declividade inferior a trinta por cento, salvo se inexisterem no perímetro urbano áreas que atendam a este requisito, quando será admitida uma declividade de até quarenta por cento, desde que sejam obedecidos padrões especiais de projetos a serem destinados em lei municipal.

V - Na delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

VI - Na delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para a educação, a saúde e o lazer da população;

VII - Na proteção do patrimônio histórico cultural conforme artigo 216 da Constituição Federal;

VIII - No estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo e edificação, assegurando o adequado aproveitamento do solo e preservando a área verde.

§ 1º - Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da administração municipal é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

§ 2º - Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

Art. 156 - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município para fins de utilidade ou necessidade pública serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 157 - O proprietário do solo incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 158 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 159 - Compete, também ao Município, promover programas de moradias populares e melhoria de condições habitacionais, de saneamento básico, devendo para tal:

I - Incentivar a criação de cooperativas habitacionais ou modalidades alternativas, através de órgão municipal;

II - Prever dotação orçamentária para tal fim;

III - Apoiar o desenvolvimento ou a pesquisa de materiais e sistemas de construção alternativos, com padronização ou componentes, visando o barateamento dos outros;

IV - Fiscalizar a qualidade técnica da construção, sob pena de responsabilidade.

Capítulo III Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 160 - O Município estabelecerá, nos limites de sua competência, política agrícola, visando assistência aos agricultores e agricultoras familiares e às suas organizações, fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento e que contemple:

I - Apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II - Habitação, educação e saúde;

III - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

IV - Assistência técnica e extensão rural, através de órgãos próprios ou mediante convênio;

V - Incentivo à pesquisa;

VI - Programas de eletrificação, telefonia e irrigação;

VII - Execução de programas integrados de conservação de solo, reflorestamento e aproveitamento de recursos hídricos;

VIII - Incentivo à agroindústria;

IX - Incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

X - Um técnico agrícola para cada cem núcleos familiares;

XI - Construção de instalações comunitárias de armazenamento da produção;

XII - Controle da água para uso doméstico e manutenção do equipamento.

Art. 161 - O Código de Uso do Solo Agrícola, estabelecido em lei, será o instrumento básico da política agrícola.

Art. 162 - O Município implementará projetos de cinturões verdes, para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola, diretamente aos consumidores, prioritariamente aos residentes nos bairros periféricos pobres e na zona rural do município.

Art. 163 - O Município, em acordo com o Estado e a União, poderá implementar mecanismos de controle e fiscalização dos tributos recolhidos no setor agropecuário e demais atividades.

Capítulo IV Da Política Pesqueira

Art. 164 - A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa.

Parágrafo Único - Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 165 - A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

I - Prioridade aos pescadores artesanais;

II - A não degradação ambiental;

III - Assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV - Armazenagem em câmaras frias nas comunidades;

V - Criação do setor de fiscalização específico;

VI - Comercialização direta com os consumidores;

VII - O desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 166 - O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das comunidades pesqueiras definirá Área de Preservação Específica, visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico cultural, determinando:

a) Sua delimitação física;

b) Elaboração e implantação de programas de recuperação e preservação ambiental e de desenvolvimento sócio cultural, priorizando as comunidades pesqueiras.

Capítulo V Do Meio Ambiente

Art. 167 - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção do seu equilíbrio é essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir a adoção de medidas nesse sentido.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS
Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



Parágrafo único - Para assegurar a efetividade deste direito, o Município desenvolverá ação permanente de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

- I - Cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação permanente e de domínio público, declaradas pelo Município, por lei, impedindo sua utilização predatória e promovendo seu reflorestamento ecológico;
- II - Adotar normas e critérios técnicos para a arborização, remoção e poda de árvores;
- III - Combater a destruição da vegetação natural, de preservação permanente, ao longo de qualquer curso d'água e lagos, nos topos de morros, montes, montanhas, rodovias e ferrovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;
- IV - Controlar as queimadas, responsabilizando o infrator por suas conseqüências;
- V - Incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas, possibilitando-se a cogestão, na forma da lei;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- VII - Exigir estudo de impacto ambiental, com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a esse estudo a indispensável publicidade;
- VIII - Reflorestar a faixa de domínio das estradas municipais e dos cursos d'água;
- IX - Incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;
- X - Proteger a flora, a fauna e a paisagem naturais vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- XI - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;
- XII - Definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;
- XIII - Fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos humanos e naturais;
- XIV - Implementar técnicas que visem o aproveitamento do lixo urbano e hospitalar;
- XV - Vedar à produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos, cujo emprego tenha sido comprovadamente nocivo em qualquer parte do território nacional, ou proibido em seu país de origem por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- XVI - Exigir das entidades públicas ou privadas, causadoras de poluição, o implemento de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental;
- XVII - Proibir, no Município, a instalação de usinas nucleares e instalações de enriquecimento ou reprocessamento de materiais radioativos.

Art. 168 - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive de extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão competente.

Parágrafo único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 169 - A lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá atribuições na elaboração, implementação, execução e controle da política do meio ambiente do Município, definindo a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 170 - O Município implementará programa próprio de produção de mudas e essências nativas e exóticas.

Art. 171 - O Poder Público, com a coletividade, estabelecerá locais adequados à construção de depósitos de lixo tóxicos.

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 172 - A ordem social tem como base o primado no trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Capítulo II
Da Seguridade Social

Art. 173 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Art. 174 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei e mediante recursos provenientes da União, do Estado, do Município e de outras fontes.

Capítulo III
Da Saúde

Art. 175 - A saúde é necessidade primária de todos, constituindo direito do cidadão, devendo o Município, a União e o Estado, com recursos da Seguridade Social, integrar o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com fundamento nas seguintes diretrizes:

- I - Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, adequado à realidade epidemiológica, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - Participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde, criado em lei, que definirá sua organização, controle e gestão;
- III - Descentralização do serviço, visando o atendimento médico-odontológico às áreas urbanas e rurais não assistidas.

Art. 176 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado de forma direta mediante recursos provenientes da União, do Estado, do Município e de outras fontes.

Art. 177 - O conjunto dos recursos destinados a ações e serviços de saúde no Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, regulamentado em lei.

Art. 178 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
Parágrafo único - Fica vedada ao Município a destinação de recursos, a título de auxílios ou subvenções, às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 179 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do serviço municipal de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas, as cooperativas e as sem fins lucrativos.

Art. 180 - Ao Sistema Municipal de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - Planejar, organizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, em articulação com o Sistema Estadual de Saúde;
- II - Participar da fiscalização das condições e dos ambientes do trabalho;
- III - Participar da formulação e execução de normas de proteção ao meio ambiente e saneamento básico;
- IV - Participar na execução de ações e serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica e sanitária;
 - b) Alimentação e nutrição, bem como bebidas e águas para consumo;
 - c) Vigilância dos vetores e zoonoses;
 - d) Combate, através de campanhas educacionais, ao uso de substâncias que criem dependência física e psíquica.
- V - Autorizar a instalação e funcionamento de serviços privados de saúde;
- VI - Propiciar recursos visando a educação sexual e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;
- VII - Ordenar a formação de recursos humanos na área do Sistema Municipal de Saúde.

Capítulo IV
Da Assistência Social

Art. 181 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, objetivando:
I - A proteção à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e à velhice;
II - Habilitação e reabilitação dos portadores de deficiência e a promoção de sua reintegração à vida comunitária e ao mercado de trabalho.

Art. 182 - As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - Participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis;
- II - Execução, pelo Município, com a coordenação do Estado e da União.

Capítulo V
Da Previdência Social Municipal

Art. 183 - O Município poderá instituir, aos servidores titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Capítulo VI
Da Educação

Art. 184 - A educação é direito de todos e dever da família, da sociedade e do Município, devendo ser por eles promovida e assegurada.

Art. 185 - O Município administrará e desenvolverá o ensino na rede municipal dando prioridade ao ensino fundamental e, oferecendo educação infantil, implantando o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - O Município oferecerá vagas para os alunos do ensino fundamental dentro das condições físicas e materiais existentes.

Art. 186 - A educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município.

Art. 187 - O Município incentivará a promoção humanística, científica, tecnológica e pedagógica dos seus professores, visando garantir a qualidade de ensino.

Art. 188 - Fica garantido ao magistério público municipal plano de carreira, incluído no quadro único dos servidores públicos municipais.

Art. 189 - O Município oferecerá aos educandos, prioritariamente do ensino fundamental e ensino infantil programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, transporte e assistência à saúde, de acordo com os critérios de nucleação e de zoneamento.

Art. 190 - Os recursos municipais serão destinados às escolas públicas, bem como poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Parágrafo único - Os recursos municipais de que trata este artigo poderão ser destinados às escolas privadas, mediante convênios ou bolsas de estudos, quando não houver vagas suficientes na rede pública.

Art. 191 - O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências obrigatórias, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Art. 192 - Anualmente o Município publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, discriminando os gastos mensais.

Art. 193 - É assegurado aos pais, professores, alunos e servidores o direito de se organizarem em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS
Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Currálinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



Art. 194 - Poderá o Município, em convênio com o Estado ou com recursos próprios, instituir e manter colégios agrícolas, na forma da lei.

Art. 195 - O Município instituirá órgãos, regulamentados em lei, destinados à realização de atividades de caráter educativo, científico e tecnológico.

Art. 196 - Ao currículo escolar serão incluídos os programas de educação para o trânsito, ecologia, cooperativismo, informática, folclore, educação sexual e meio ambiente.

Capítulo VII Da Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 197 - O Município apoiará e incentivará a difusão das manifestações culturais e artísticas, prioritariamente as ligadas diretamente à sua comunidade e de sua história.

§1º - O Município instituirá, por lei, órgãos destinados à realização de atividades de caráter cultural e artístico.

§2º - O Município preservará de modo especial, os documentos, as obras e os prédios de valor histórico e artístico, a biblioteca pública e o museu.

Art. 198 - É dever de o Município fomentar e incentivar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - Promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais;

II - Dotação de instalações esportivas e recreativas para suas instituições escolares;

III - Garantia de condições para a prática de educação física, de lazer e de esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - Tratamento diferenciado para o desporto não profissional, mediante auxílio financeiro e criação de órgão municipal que coordene as atividades com a participação de entidades legalmente constituídas e da comunidade.

Capítulo VIII Da Família, Criança, Adolescente e Idoso

Art. 199 - O Município dispensará, juntamente com a sociedade, proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim, realizar convênios com entidades assistenciais, comunitárias e particulares, segundo os seguintes preceitos:

I - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de dependência de entorpecentes e drogas afins;

II - Execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

III - Participação popular, através de conselhos criados por lei, na coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas executados;

IV - Criação de programa especial de atendimento à terceira idade.

Art. 200 - Aos maiores de sessenta anos será garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal.

Capítulo IX Do Deficiente

Art. 201 - O Município prestará assistência social, educacional e à saúde dos deficientes físicos, sensoriais, mentais e múltiplos, visando a sua integração social e profissionalização por meio de seus órgãos próprios ou em convênios com o Estado ou instituições privadas através de:

I - Estabelecimento de normas para a construção e adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transporte coletivo, garantindo acesso adequado;

II - O Município, em regime de colaboração com a União e o Estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Art. 202 - O apoio do Município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia, de:

I - Atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;

II - Promoção de ações preventivas no campo da saúde;

III - Oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

IV - Facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;

V - Oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:

a) Programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;

b) Reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, na forma da lei;

VI - Criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras físicas.

VII - Acesso aos meios de transportes coletivos, com condições adequadas de uso;

VIII - Incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológicas voltadas para a solução dos problemas municipais nas áreas;

IX - Programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;

X - Estímulo e apoio às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;

XI - Promoção das ações civis públicas, destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos;

XII - Apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa da pessoa portadora de deficiência;

XIII - Redução da carga horária para 20 horas, sem perdas salariais, à servidora pública municipal efetiva, que comprovadamente seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional.

Capítulo X Do Turismo

Art. 203 - O Município desenvolverá uma política voltada ao turismo, de forma a compatibilizar o

desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

§ 1º - As atividades relacionadas com a exploração do turismo deverão adequar-se à política urbana e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

§ 2º - Fica o Município definido como de interesse turístico.

Art. 204 - A Lei Complementar disporá sobre o plano de desenvolvimento do turismo.

Art. 205 - É de competência do Município, apoiar, orientar e fiscalizar a atividade turística, promover o turismo alternativo, visando a minimizar a sazonalidade e o impacto ambiental, estimulando também o turismo ecológico.

Capítulo XI Da Comunicação Social, Da Ciência e Tecnologia

Seção I Da Comunicação Social

Art. 206 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal terá caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º - Da publicidade municipal não poderão constar nomes, símbolos, imagens ou expressões que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

§ 2º - O estabelecido no caput deste artigo deverá ser observado, no que couber, pelas entidades da administração indireta, mesmo as que explorem a atividade econômica.

§ 3º - Na realização dos gastos municipais com publicidade, será dada prioridade a relativa aos assuntos da área social.

Seção II Da Ciência e da Tecnologia

Art. 207 - O Município promoverá e incentivará, nos termos da lei, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, observadas as seguintes diretrizes:

I - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;

II - A pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas locais, especialmente nos campos da saúde, da educação, da habitação e do desenvolvimento do sistema produtivo municipal;

III - A compatibilização das atividades de ciência e tecnologia com as atividades de proteção ao ambiente natural.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 208 - O Município de Currálinhos terá área reservada para "Aterro Sanitário" e/ou "Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos".

§ 1º - O local será escolhido através de consulta plebiscitária, com base em áreas previamente definidas por comissão técnica.

§ 2º - Lei ordinária disciplinará a realização do plebiscito, como também da formação de comissão técnica.

Art. 209 - Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 210 - A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando omissa a legislação local.

Art. 211 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 212 - As atividades municipais de defesa civil serão disciplinadas em lei e exercidas em articulação com o Estado e a União.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 213 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei Orgânica, deverá fazer o levantamento geral do patrimônio do Município, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 214 - Será regulamentada por lei a Casa da Cultura, bem como sua criação, para que sirva como órgão de promoção do cidadão.

Art. 215 - O Poder Executivo Municipal revisará todos os incentivos e subsídios fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativas as medidas cabíveis.

Art. 216 - No prazo de doze meses, os Poderes do Município, na área de suas competências, providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta Lei Orgânica.

Art. 217 - O Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta, os projetos de lei estabelecendo os planos, normas e diretrizes e a política pesqueira de que tratam os artigos 164, 165 e 166 desta Lei.

Art. 218 - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da Promulgação desta Lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 219 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

Rua Santa Luzia, s/n - Centro - Curalinhos - PI
Cep: 64453-000 - CNPJ: 07.850.042/0001-60



Frankio Lima Silva

Frankio Lima Silva
Presidente

Cássio Cesar de Sousa Vieira

Cássio Cesar de Sousa Vieira
Vice-Presidente

Valter Caetano da Silva

Valter Caetano da Silva
Secretário Geral

Jesus Ribeiro da Silva

Jesus Ribeiro da Silva
Segundo secretário

Antonio Nunes Campelo da Silva

Antonio Nunes Campelo da Silva
Vereador

Everaldo Pereira de Oliveira

Everaldo Pereira de Oliveira
Vereador

Raimundo Fernandes Leal

Raimundo Fernandes Leal
Vereador

Nathanael C. dos Santos

Nathanael Campelo dos Santos
Vereador

Paulo Henrique Batista

Paulo Henrique Batista
Vereador

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Capítulo I Dos Direitos Individuais, Coletivos e Sociais

Capítulo II Da Soberania Popular

TÍTULO II

Da Organização Municipal

Capítulo I Da Organização Político-Administrativa

TÍTULO III

Da Competência

Capítulo I Da Competência Municipal

Seção I Da Competência Privativa

Seção II Da Competência Comum

TÍTULO IV

Da Administração Pública

Capítulo I Disposições Gerais

Capítulo II Da Estrutura Administrativa

Capítulo III Dos Servidores Públicos

Capítulo IV Do Planejamento Municipal

Capítulo V Dos Atos Municipais

Seção I Da Publicação

Seção II Do Registro

Seção III Da Forma

Seção IV Das Certidões

Seção V Das Proibições

Capítulo VI Dos Bens Municipais

Capítulo VII Das Obras e dos Serviços Municipais

TÍTULO V

Da Organização dos Poderes

Capítulo I Disposições Gerais

Capítulo II Do Legislativo

Seção I Disposições Gerais

Seção II Da Instalação da Câmara Municipal

Seção III Das Atribuições da Câmara

Seção IV Do Funcionamento da Câmara

Subseção I Da Mesa Diretora

Subseção II Das Comissões

Subseção III Das Sessões da Câmara

Subseção IV Das Deliberações

Seção V Dos Vereadores

Seção VI Do Processo Legislativo

Seção VII Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador

Seção VIII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Capítulo III Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Seção III Da responsabilidade do prefeito

Seção IV Da Perda e Extinção do Mandato

Seção V Dos Secretários Municipais

Seção VI Dos Conselhos Municipais

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Dos Tributos Municipais

Capítulo II Da Receita e da Despesa

Capítulo III Dos Orçamentos

TÍTULO VII

Da Atividade Econômica e Social

Capítulo I Disposições Gerais

Capítulo II Da Política Habitacional

Capítulo III Da Política Agrícola e Fundiária

Capítulo IV Da Política Pesqueira

Capítulo V Do Meio Ambiente

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

Capítulo I Das Disposições Gerais

Capítulo II Da Seguridade Social

Capítulo III Da Saúde

Capítulo IV Da Assistência Social

Capítulo V Da Previdência Social Municipal

Capítulo VI Da Educação

Capítulo VII Da Cultura, Desporto e Lazer

Capítulo VIII Da Família, Criança, Adolescente e Idoso

Capítulo IX Do Deficiente

Capítulo X Do Turismo

Capítulo XI Da Comunicação Social, Da Ciência e Tecnologia

Seção I Da Comunicação Social

Seção II Da Ciência e da Tecnologia

TÍTULO IX Das Disposições Finais

TÍTULO X Ato das Disposições Transitórias